



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015400-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante JOAO HERMOGENES PEREIRA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2015400-49.2025.8.26.0000

Agravante: João Hermógenes Pereira

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Andradina

VOTO 05.481

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REVISORIAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA – EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO AGRAVANTE NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLACIONADOS AO FEITO QUE REFORÇAM O CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Hermógenes Pereira contra a decisão de fls. 165/167 dos autos de origem, que indeferiu, parcialmente, o benefício da justiça gratuita formulado nos autos da ação declaratória e determinou o recolhimento, ainda que reduzido, das custas iniciais (2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ufesps) mais as despesas de citação, nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

Pendente a apreciação do pedido de gratuidade, passo a analisar tal pleito com relação aos presentes autos e aos processos de nº 1006211-60.2023.8.26.0024 e 1006212-45.2023.8.26.0024.

1 - O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza prevista no art. 99, § 3º do CPC estabelece mera presunção relativa de impossibilidade de arcar com as custas e deve ceder ante outros elementos que indiquem a capacidade financeira.

No presente caso, verifica-se que está afastada a presunção de absoluta pobreza pelos indícios constantes dos autos. Isso porque a parte interessada trouxe documentos que comprovam renda média de R\$ 3.443,14 (superior a R\$ 2.826,66, parâmetro estabelecido para a segunda faixa do imposto de renda), o que é incompatível com a alegação de absoluta pobreza e miserabilidade.

Isso porque sobre referido valor global, salvo exceções legais, incide imposto de renda na segunda faixa de tributação estabelecida pelo Governo Federal, com alíquota de 15%.

Seria verdadeiro contrassenso a parte auferir valores inseridos em faixa de tributação de renda em 15% e deixar de pagar integralmente a módica taxa judiciária, já que

ambas as exações ostentam a mesma natureza (tributo).

Anoto que descontos efetuados em razão de empréstimos não podem ser valorados como fator de efetivo comprometimento da renda. Com efeito, a assunção de dívidas ou financiamentos não serve a sustentar alegação de hipossuficiência financeira, revelando, na verdade, capacidade econômica suficiente para o adimplemento do quanto se obrigou. Do contrário, bastaria que a pessoa compromettesse parte substancial de sua renda com empréstimos para alegar impossibilidade de pagar aquilo que é imposto a todos. A rigor, não se pode atribuir à toda sociedade o ônus de arcar com o serviço judiciário em razão de decisões financeiras tomadas na esfera da vida pessoal da parte, que deliberou em adiantar capital junto a instituições financeiras para seu próprio bem-estar.

É importante observar que a concessão de gratuidade para litigar é exceção: o benefício visa atender apenas aqueles que estejam realmente impossibilitados de pagar pelo serviço judiciário sem prejudicar o próprio sustento. É dizer: reserva-se a gratuidade àqueles que estão em condição próxima à miserabilidade.

(...)

Em suma, não havendo situação de miserabilidade, não existe um direito subjetivo a poupar recursos próprios a fim de não pagar a taxa judiciária.

2 - Por outro lado, sopesando os rendimentos da parte, o valor da causa e das custas iniciais, mostra-se razoável a redução proporcional das custas iniciais, conforme autoriza o art.98, § 5º, do CPC.

Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de gratuidade para REDUZIR as despesas processuais.

Determino à parte autora o recolhimento de 2 UFESPs (para o exercício de 2024 a UFESP equivale a R\$ 35,36) a título de custas iniciais mais as despesas de citação.

Ainda, com base no mesmo § 5º, afasto a cobrança das demais despesas, ficando a parte delas isenta, inclusive de eventuais honorários de sucumbência caso não se sagre vencedora da lide (mantida a suspensão da exigibilidade prevista no CPC 98, § 3º, salvo alteração da situação patrimonial comprovada posteriormente).

Autorizo, ademais, o pagamento das custas determinadas em até 3 parcelas (CPC 98, § 6º).

3 - Observe a parte autora que as guias DARE devem estar devidamente preenchidas, sem o que os recolhimentos não são válidos.

4 - Concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento da taxa judiciária determinada em cada um dos citados processos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único e 485, inciso I), e consequente extinção dos feitos.

(...)

Intimem-se.”

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da r. decisão, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. Requer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo.

O efeito suspensivo ao recurso foi deferido às fls.55.

Contraminuta às fls.45/49.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi formulado na inicial, acompanhada de declaração de hipossuficiência financeira (fls.26) e demonstrativo de pagamento indicando o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente, no valor de R\$3.443,14 (fls.40/42).

Entendo que o recurso comporta provimento.

O autor declara hipossuficiência financeira, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC).

Os documentos trazidos aos autos, mostram-se suficientes para demonstrar a falta de condições da parte para suportar as custas e encargos do processo. Tal como visto, o autor comprovou que recebe benefício previdenciário da ordem de R\$3.741,21 que, após os descontos decorrentes de empréstimos consignados, chega ao valor líquido de R\$2.209,27 (fls.20/32), quantia inferior a três salários-mínimos, utilizados como parâmetro pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita.

Em assim sendo, ausentes elementos suficientes a infirmar a alegação de pobreza demonstrada pelos documentos juntados, de rigor a reforma da decisão para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita de forma integral, a abranger todas as custas e despesas processuais, em consonância com o artigo 99, § 2º do CPC.

A esse respeito, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522) (grifo nosso).

Veja-se, também, precedente desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2252739-29.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 26/09/2023).

Cabe observar que nada impede que, no futuro, a benesse venha a ser revogada, caso haja prova que justifique a revogação, ficando a parte sujeita às penas dispostas no parágrafo único, do artigo 100, do CPC (“*Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*”)

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a justiça gratuita ao autor, de forma integral, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator